



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0036947-27.2010.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por Procurador, Alexandre Magnus Freire

AGRAVADO: Abelardo Maia de Albuquerque Filho (Adv. Francisco de Andrade Carneiro Neto)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PARTE QUE, TENDO A OPORTUNIDADE DE PRODUIR A PROVA, NÃO O FEZ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

– Não ocorre violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, quando o relator proferir decisão monocrática nos termos das Súmulas ou jurisprudência dominante do STF, STJ e do próprio Tribunal, conforme expressamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil. De outro lado, perdendo a parte a oportunidade de produzir a prova, não há que se falar em nulidade ou prejuízo pelo não julgamento pelo colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 109.

Relatório

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou as preliminares e, no mérito, negou seguimento aos recursos oficial, apelatório e adesivo manejados contra sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Abelardo Maia de Albuquerque Filho em face da edilidade ora recorrente.

Na decisão agravada, manteve-se a sentença e a obrigação do Estado da Paraíba fornecer os medicamentos reclamados pelo autor (Insulina Levemir Pen injetável, Metformina 850 mg, Glimpirida 4mg e Diovan Triplo 160/125/10), para tratamento de Hipertensão e Diabetes Tipo II.

Inconformada com o provimento jurisdicional, recorre o Estado da Paraíba aduzindo, em apertada síntese: a impossibilidade de julgamento da lide de forma monocrática, sendo necessário levar a discussão ao órgão colegiado, tendo em vista que a matéria não se limita a questões de direito, mas também a aspectos relativos aos fatos; ressalta a necessidade de produção de prova, notadamente quanto à insuficiência econômica, a doença que aflige a parte e o tratamento adequado.

Ao final, pede o provimento do recurso para que a apelação tenha seu trâmite ordinário no órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não se credencia ao acolhimento. Por ocasião do julgado, rejeitou-se preliminar de nulidade da sentença, por suposta infração ao devido processo legal. Para melhor compreensão, transcreve-se trecho da decisão:

“Quanto à preliminar de violação ao devido processo legal decorrente da falta de realização da prova pericial ou da falta de oportunidade para análise do quadro clínico do paciente, ressalte-se que as provas colacionadas aos autos já são assentes em comprovar o direito discutido *in concreto*, sendo bastantes ao convencimento do juiz.

Na nota técnica expedida pela Gerência Executiva de Atenção à Saúde, o Estado da Paraíba cuidou apenas de apontar que dois dos medicamentos solicitados deveriam ser buscados junto ao Município e a indicar produtos para substituir o Diovan Amlo FIX (Valsartana + Anlodipino 160/50), mas com substância diversa e em dosagem muito inferior à prescrita, o que se revela imprestável para o caso.

Em razão de tais considerações, extrai-se a legitimidade da negativa da prova pericial, haja vista a possibilidade de o Juízo limitar a produção probatória àqueles meios de prova que se afiguram bastantes à formação de seu livre convencimento motivado, conforme corrobora, inclusive, a recente Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“[...] Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. [...]” (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013).

“[...] O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes. [...]” (AgRg no AREsp 295.458/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013).

“[...] Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz, destinatário das provas, decidir acerca da suficiência do conjunto fático-probatório produzido. [...]” (AgRg nos EDcl no AREsp 65.438/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013)”.

Note-se, portanto, que não há que se falar em discussão sobre as provas, uma vez que o próprio recorrente, quando teve a oportunidade de tratar sobre os medicamentos e sobre o estado de saúde do recorrido, não cuidou de apontar solução adequada, daí porque não há que se falar em prejuízo para a defesa.

Ademais, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do STJ e do TJPB, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arrepio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo

Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado". (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos.

Em razão das considerações tecidas acima e sem maiores delongas, nego provimento ao presente agravo interno, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator